



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 74/2020 TAC GAIA

Demandante: Carlos [redacted] residente na rua [redacted]
Vila Nova de Gaia

Demandado: [redacted] Lda, pessoa coletiva, com sede na
[redacted] Maia

1. Relatório

1.1. O demandante, Carlos [redacted] residente na rua [redacted] Vila Nova de Gaia, apresentou no CICAP, no dia 15 de novembro de 2020, reclamação contra [redacted], Lda, pessoa coletiva, com sede na [redacted] Maia, pedindo, a condenação da demandada na reposição da conformidade, por reparação, ou, caso tal não seja possível, por substituição, de um telemóvel por si adquirido àquela comerciante. Subsidiariamente pediu ainda a resolução do contrato em questão com a consequente devolução do preço pago. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada, em 6 de janeiro de 2020, um telemóvel, o mesmo, em 21 de julho do mesmo ano, evidenciou falta de conformidade, consubstanciada no facto do mesmo não carregar para além dos 40% da bateria, mais apresentando uma mensagem de erro. Alegou que, por esse motivo entregou o produto na loja da demandada, a qual declinou qualquer responsabilidade, alegando terem sido detetados vestígios de humidade no conector USB.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por totalmente reproduzida, e através da qual reclama a improcedência do pedido, alegando, em suma, que vendeu ao demandante um telemóvel, e que, após entrega do mesmo para reparação, foi constatado que a anomalia verificada se deveu a fatores externos, nomeadamente humidade, sendo um dano provocado, não abrangido pela garantia.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

No decurso da audiência de julgamento arbitral, nos termos do art.º 33.º da Lei de Arbitragem Voluntária e art.º 295.º n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, modificou o pedido primitivo, peticionando que seja condenada na resolução do contrato, com todos os seus efeitos, e, apenas subsidiariamente, a substituição ou reparação do bem.

Chamada a pronunciar-se naquela audiência de julgamento arbitral, o ilustre mandatário da demandada afirmou não se opor à alteração do pedido.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 249,99 euros, por ser este o preço pago pelo demandante na aquisição do bem.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se pode ser declarada a resolução do contrato respeitante ao bem vendido pela demandada à demandante e consequentemente ser aquela condenada ao pagamento do montante pago a título de preço ou, em alternativa, à reposição de conformidade do mesmo bem, através de substituição ou reparação, tal como peticionado.

*

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE





3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio, o pedido do demandante e a contestação, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio; e a verificação dos pressupostos e efeitos do direito à resolução do contrato ou da reposição de conformidade, por reparação ou por substituição.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, ente outros, o comércio de produtos eletrónicos, incluindo telemóveis;
2. No dia 6 de janeiro de 2020, o demandante adquiriu no estabelecimento da demandada (), em Vila Nova de Gaia, para uso pessoal, um telemóvel da marca Samsung, modelo A30S, cor preta;
3. Despendeu, a título de preço, a quantia de 249,99 euros;
4. No dia 21 de julho de 2020, o telemóvel, quando se encontrava a carregar a bateria, apresentou a mensagem de anomalia "verifique o carregador" e não carregou para além dos 40% de capacidade;
5. No mesmo dia o demandante dirigiu-se ao estabelecimento da demandada onde havia adquirido o bem, denunciou a não conformidade observada e ali depositou o bem, para análise e reparação;
6. A demandada remeteu o telemóvel para a pessoa coletiva
7. Os serviços dessa pessoa coletiva emitiram relatório técnico através do qual concluiu que as anomalias se encontram relacionadas com danos verificados no conector USB, o qual apresentava "vestígios de humidade", não tendo, contudo, procedido à abertura do equipamento;
8. Através desse mesmo relatório essa pessoa coletiva concluiu que os danos observados não se encontravam abrangidos pela garantia;
9. Após avaliação do telemóvel pela pessoa coletiva em data não





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

concretamente apurada, mas seguramente durante o mês de agosto de 2020, a demandada comunicou ao demandante que aquele produto, por evidenciar vestígios de humidade no conector USB, tinha perdido a garantia;

10. O selo LDI no interior da gaveta do cartão SIM não apresentava indicação de vestígios de contacto com líquidos;
11. O conector de carga USB apresentava danos decorrentes de desgaste;
12. O telemóvel não carrega para além dos 40% de capacidade de bateria e apresenta a mensagem de erro "verifique o carregador";
13. Decorrente da desconformidade detetada e do tempo entretanto decorrido o demandante adquiriu outro telemóvel.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados seguintes os factos, com interesse para decisão:

1. Que a falta de conformidade verificada no bem em questão tivesse sido causada pelo demandante, sendo decorrentes de má utilização.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte do demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental, a inspeção do telemóvel em questão, realizada em sede de audiência de discussão e julgamento e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Assim, no que respeita ao facto provado n.º 1 do ponto 3.1.1, supra descrito, este é manifestamente notório resultando da atividade conhecida da demandada e bem assim da fatura n.º 1350A/197796, comprovativa da aquisição do bem "*sub*

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

examine", prova documental constante no processo.

A convicção quanto aos factos provados n.º 2 e 3 alicerçou-se na fatura n.º [redacted] respeitante à aquisição do telemóvel marca Samsung, modelo A30S, cor preta, prova documental junta processo e bem assim do acordo patenteado nos factos articulados pelas partes no requerimento inicial e na contestação.

A decisão quanto aos factos provados n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 foi construída através da conjugação das declarações de parte do demandante com o conteúdo dos documentos denominados "Nota de Serviço – Cliente, n.º [redacted]", emitido pela demandada, "Rel. Técnico da Reparação DC692937" e "Rel Fotográfico de danos" ambos emitidos pela pessoa coletiva [redacted].

O facto provado n.º 9 resultou da valoração das declarações de parte do demandante, do conteúdo da contestação da demandada e bem assim do exame da folha de reclamações n.º [redacted] e do documento denominado "Rel Fotográfico de danos" emitido pela pessoa coletiva [redacted], onde consta a data de finalização a 10 de agosto de 2020.

Os factos provados n.º 10 e 11 resultou da valoração do relatório técnico de [redacted] e das fotografias inseridas neste documento, as quais foram captadas através de microscópio.

O facto provado n.º 12 resultou da valoração das declarações do demandante das declarações de parte do demandante cotejadas com o conteúdo dos documentos denominados "Nota de Serviço – Cliente, n.º [redacted]", emitido pela demandada, "Rel. Técnico da Reparação DC692937" e "Rel Fotográfico de danos" ambos emitidos pela pessoa coletiva [redacted].

O facto provado n.º 12 resultou da valoração das declarações do demandante das declarações de parte do demandante.

Já no que respeita à factualidade não provada esta resultou da ausência de prova que permita ao tribunal, alicerçar convicção afirmativa quanto à sua existência.

Passamos agora a explicitar o raciocínio lógico-dedutivo que determinou o tribunal na sua decisão quanto matéria de facto, nomeadamente no que é relativo à matéria de facto não admitida por acordo ou documentalmente provada.

Importa, antes de mais, trazer à colação as declarações mais relevantes do

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

demandante, proferidas em sede de audiência arbitral.

Desde logo o demandante, de forma lógica e credível, confirmou o conteúdo da petição inicial, mais declarando não ter exposto o bem sob exame a líquidos ou ambientes com humidade para além da normal utilização. Mais declarou que, pelo tempo entretanto decorrido, se viu forçado a adquirir outro telemóvel visto que se trata de um bem necessário e que, por isso, já não mantém o interesse no negócio.

Estando os poderes de cognição do tribunal, no que tange aos factos essenciais, subordinado ao ónus de alegação das partes, nos termos do art.º 5.º do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º do Regulamento do CICAP, importa agora indagar quanto à exceção alegada pela demandada, no sentido de que a garantia foi excluída na medida em que a anomalia se deveu a "fatores externos", nomeadamente "humidade" no conector USB, tal como consta do relatório técnico emitido pela pessoa coletiva

Desde logo convém ter presente que os telemóveis não são aparelhos destinados a serem usados em ambientes com humidade zero, sendo notória a característica destes em resistir a ambientes relativamente húmidos, como seja uma casa de banho com relativa acumulação de vapor de água ou mesmo climas cuja humidade ambiente possa rondar valores elevados.

Assim, no que tange aos relatórios técnico e fotográfico emitidos pela pessoa coletiva , desde logo se verifica que, para além das fotografias não serem esclarecedoras, também não é densificado o que é entendido como "vestígios de humidade" e nem sequer em que medida estes alegados vestígios contribuíram para a desconformidade de funcionamento observada, posto que não procederam à abertura do equipamento para realização de um exame completo.

Ficamos, pois, na dúvida sobre o que é entendido pelos técnicos como "vestígios de humidade", ou seja, se estes se consubstanciam em evidências de corrosão dos componentes, com origem em exposição a líquidos ou então em quaisquer outros indícios.

E, desta forma ficou também por demonstrar se os alegados indícios eram efetivamente vestígios de humidade ou outro tipo de sujidade que normalmente se acumula naqueles conectores.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ademais, e com maior importância para a nossa decisão, ficou por provar em que medida tais vestígios contribuiriam para a desconformidade encontrada, tendo em consideração que o telemóvel efetivamente carrega até aos 40% de capacidade, mais acrescentando que não foi efetuada qualquer outra análise técnica ao interior do equipamento a qual permitiria, sem margem para qualquer dúvida, aferir da existência de indícios de humidade no seu interior, designadamente através da consulta dos selos LDI (Liquid Damage Indicator).

Acresce ainda o facto das fotografias constantes dos documentos técnicos da pessoa coletiva não se mostrarem igualmente esclarecedoras, devido à sua baixa resolução.

Destarte, o relatório técnico junto ao processo pelo demandante, emitido pelo técnico e as fotografias inseridas neste documento, as quais foram captadas através de microscópio, já se demonstraram suficientemente esclarecedores quanto à análise do selo LDI instalado no cartão SIM, o qual não demonstrava evidências de contacto com líquidos e bem assim também quanto aos danos observados nos pinos de contacto do conector USB, os quais são reputados a desgaste de uso.

Ademais, este mesmo relatório admite a sua limitação também quanto à existência de outros danos apenas suscetíveis de ser avaliados com a abertura do equipamento.

Em qualquer caso, a desconformidade detetada, entenda-se o mau funcionamento do telemóvel, seja pelo desgaste prematuro da entrada USB, seja por outra causa não apurada, não é de todo compatível com a qualidade e desempenho habituais em bens de natureza semelhante.

Tendo em conta este excursus, e atendendo à presunção legal estabelecida no art.º 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, no sentido de que as faltas de conformidade que se revelem dentro do prazo de dois anos, se presumem como existentes à data da entrega, não podemos assim aderir à tese proposta pela demandada de que o bem aqui sob exame, por ocasião da aquisição pelo demandante, se encontrava conforme, tendo avariado apenas como resultado de ação do consumidor.

Verificamos assim que, em contrário à presunção legalmente estabelecida, a

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE





argumentação da demandada, partindo de uma presunção de conformidade do bem, procurou imputar os danos verificados a uma ação do demandante sem que para tal oferecesse ao tribunal prova suficiente.

E por isso se considera tal alegação como não provada.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que entre o demandante e a demandada, foi celebrado um contrato de compra e venda de um telemóvel.

Mais resulta provado que, dentro do prazo de garantia legal de 2 anos, o bem apresentou-se desconforme.

Por esses motivos a demandante veio peticionar a resolução do contrato e a consequente devolução do preço pago.

Apreciando:

O regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, aplicável ao contrato sob exame, consta do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 1.º-A Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 1-B, al.ª a) como: " a) "consumidor", *aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da*



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Lei n.º 24/96, de 31 de Julho”.

Por seu lado, no art.º 1.º-B, al.ª c) do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, vendedor é: “c) *«Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;*”

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 1.º-B, al.ª b) do mesmo diploma, o qual estipula: “b) *«Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão;*”.

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prossequindo:

Postula o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio que:

“Artigo 2.º

Conformidade com o contrato

1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE





tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. (...)"

No artigo 3.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

"Artigo 3.º

Entrega do bem

1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."

No que respeita aos direitos do consumidor, o citado diploma legal estipula no seu art.º 4.º que:

"Artigo 4.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. (...)"

Quanto ao prazo dessa garantia, estabelece o art.º 5.º do mesmo regime legal que:

"Artigo 5.º

Prazo da garantia

1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.

2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.

3 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)

4 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)

5 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio.)

6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel.

7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens."

Verifica-se pois, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas*

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE





expectativas do consumidor."

Sendo a conformidade dos bens estabelecida assim em relação ao contrato de compra e venda, este conceito abrangerá não só os vícios do próprio bem, objeto do contrato, assim como os vícios de direito decorrentes daquele negócio jurídico.

O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece presunções legais, ainda que ilidíveis, de não conformidade, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Já o n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

Nos termos do art.º 349.º do código civil, "*Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido.*", estabelecendo-se em seguida, no art.º 350.º n.º 1, que "*Quem tem a favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.*".

Operacionalizando este regime concreto às relações jurídicas por este reguladas, temos que, face às presunções legais enunciadas, ao consumidor caberá então provar a existência da não conformidade, manifestada no prazo da garantia legal, "*in casu*" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in*



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: _____), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso concreto, e nos termos do art.º 2.º, n.º 2 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, face à factualidade dada como provada, temos que o demandado efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido, desde logo porquanto o bem em questão não revelou o desempenho habitualmente esperado no mesmo, consubstanciada no seu regular funcionamento e na falta de resistência ao desgaste do conector USB, tal como esperado para um telemóvel alvo de uma normal utilização num curto espaço de tempo de cerca de seis meses e meio, após a sua aquisição. E, recorde-se, não se provou qualquer utilização abusiva, nos termos alegados pela demandada.

Assim, considerando o supra exposto e atendendo a que a falta de conformidade se revelou em prazo inferior a dois anos, após a entrega, nos termos n.º 2 art.º 3.º e n.ºs 1 e 6 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, urge aqui reconhecer a procedência do pedido do demandante quanto ao exercício dos direitos concedidos pelo art.º 4.º do mesmo diploma legal.

Importa agora aferir da pretensão peticionada pelo demandante no sentido de que seja declarada a resolução do contrato e, conseqüentemente, seja a demandada seja condenada ao pagamento da quantia correspondente ao preço pago pelo bem.

No que tange aos direitos do demandante conferidos pelo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, verifica-se que em caso de falta de conformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição, à redução adequada do

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

preço ou à resolução de contrato. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo o consumidor goza da prerrogativa de exercício de qualquer um dos direitos, reparação, substituição, redução ou resolução, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Verifica-se, pois que os direitos que assistem o consumidor não se encontram hierarquizados, apenas se subordinando ao regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do Código Civil, o qual estabelece que *"é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito."*

Ademais, e ao contrário do alegado pela demandada, por força do n.º 4 art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, encontra-se consignado que o direito á resolução do contrato pode ser exercido mesmo que o bem tenha perecido ou se tenha deteriorado, desde que tal derive de motivo não imputável ao consumidor, como aliás aqui sucede.

Na presente demanda arbitral, vem o demandante pretender, a título de pedido principal, a declaração da resolução do contrato.

Ora, atendendo a toda a factualidade dada como provada, de onde se retira que o produto apenas foi utilizado durante um curto espaço de tempo, tendo o demandante entretanto adquirido um novo telemóvel, a resolução do contrato não se nos configura como um exercício abusivo do direito, pelo que se reconhece a procedência este pedido.

Por outro lado, tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *"o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato."*, pronunciamo-nos também pela procedência da pretensão da demandante relativamente à devolução do preço total pago pelo bem desconforme.

*

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente, pelo que declaro o contrato resolvido e condeno a demandada a proceder ao pagamento ao demandante o valor de 249,99€, a título de devolução do preço pago.

Notifique-se

Porto, 27/03/2022

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: BI11139666
Data: 2022.03.27 03:26:11+01'00'



CHAVE MÓVEL
• • • • •

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- Nos termos do art.º 1.º-A Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro.
- O n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece presunções legais, ainda que ilidíveis, de não conformidade, que operam quando o bem não seja conforme a descrição que é feita pelo vendedor, quando não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, quando não seja adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor aquando da celebração do contrato e tenha disso havido informação e aceitação entre os intervenientes, ou quando não seja adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, quando não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza, ou às declarações públicas sobre as suas

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

-O n.º 2 art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio estabelece uma presunção legal, ilidível, de anterioridade, ao momento da entrega, para as não conformidades que se manifestem no prazo de dois anos (neste caso para os bens móveis), consagrando aqui uma verdadeira proteção do consumidor, no que concerne à qualidade dos bens de consumo e à sua durabilidade.

-Operacionalizando este regime concreto às relações jurídicas por este reguladas, temos que, face às presunções legais enunciadas, ao consumidor caberá então provar a existência da não conformidade, manifestada no prazo da garantia legal, "in casu" de dois anos, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes).

- Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

- No caso concreto, e nos termos do art.º 2.º, n.º 2 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, face à factualidade dada como provada, temos que o demandado efetivamente logrou demonstrar a falta de conformidade do bem por si adquirido, desde logo porquanto o bem em questão não revelou o desempenho habitualmente esperado no mesmo, consubstanciada no seu regular funcionamento e na falta de resistência ao desgaste do conector USB, tal como esperado para um telemóvel alvo de normal utilização num curto espaço de tempo de cerca de seis meses e meio após a sua aquisição.

- Atendendo a que a falta de conformidade se revelou em prazo inferior a dois anos, após a entrega, nos termos n.º 2 art.º 3.º e n.ºs 1 e 6 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio, urge aqui reconhecer a procedência do pedido do demandante quanto ao exercício dos direitos concedidos pelo art.º 4.º do mesmo diploma legal.

- Atendendo a toda a factualidade dada como provada, de onde se retira que o produto apenas foi utilizado durante um curto espaço de tempo, tendo o demandante, entretanto adquirido um novo telemóvel, a resolução do contrato não se nos configura como um exercício abusivo do direito, pelo que se procede este pedido.

-Tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que "o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.", pronunciamo-nos também pela procedência da pretensão da demandante relativamente à devolução do preço total pago pelo bem desconforme.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE

